

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA CHIARA RANIERI BASSETTO –
PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE INSTAURADA PELO PROCESSO Nº
106/22.**

DEFESA PRÉVIA

SUÉLLEN SILVA ROSIM, brasileira, Prefeita do Município de Bauru/SP, portadora do RG nº 67.077.092-9 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 017.712.851-84, com domicílio profissional na Praça das Cerejeiras, nº 1-59, Vila Noemy, CEP 17.014-900, na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, vem, por intermédio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao Of. CP 01/22, apresentar sua DEFESA PRÉVIA, nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA SÍNTESE DA COMISSÃO PROCESSANTE

No dia 20 de junho de 2.022, às 09hrs24min, foi protocolado junto à esta Câmara Municipal um pedido de instauração de Comissão Processante em desfavor da ora manifestante, de autoria do Sr. Elias Brandão.

Por meio da mencionada denúncia, no item “V – DO PEDIDO”, o munícipe apresenta o seguinte requerimento:

“Ante o exposto vem este Jornalista, apresentar à esta Casa de Leis a abertura de Comissão Processante para apurar eventuais infrações

político administrativa praticadas pela Prefeita Municipal de Bauru, Senhorita Suéllen Silva Rosim, quando da utilização de verbas públicas para aquisição de bens imóveis. Reitera-se que estamos diante de supostas infrações dos incisos VII, VIII e X do art. 4º do Decreto lei 201/67 e que, diferente do entendimento de uma minoria do legislativo, a abertura da Comissão Processante não resultará na cassação da prefeita, e sim, a possibilidade de trazer a população a resposta do motivo da aquisição de imóveis em caráter de urgência sem a destinação final dos mesmos.

Este Jornalista acredita na Justiça e espera que esta Casa de Leis faça valer o voto de cada Bauruense, votando pela abertura da Comissão Processante.”

Da análise da redação da denúncia, tem-se que o seu pedido decorre da alegação da prática de supostas irregularidades por parte da defendente por ocasião da realização de desapropriações de imóveis destinados à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, durante o ano de 2.021.

Neste particular, verifica-se que os argumentos veiculados na peça acusatória são os mesmos descritos no relatório da COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO que tramitou nesta Casa de Leis (Processo nº 30/22), que, por sua vez, fora rejeitado pelo Plenário desta CÂMARA MUNICIPAL.

Em sessão realizada no mesmo dia 20 de junho de 2.022, a denúncia em tela foi submetida à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, quando foi recebida pelo voto da maioria dos presentes.

Ato contínuo, por meio da Portaria nº 04, de 20 de junho de 2.022, foi instaurada a presente COMISSÃO PROCESSANTE, que foi “[...] *instituída pelo Processo 106/22, para cassação do mandato da Senhora Prefeita Municipal [...]*”, conforme descrito no Ofício identificado como Of. CP 01/22.

Iniciados os trabalhos por esta Comissão, após o recebimento da notificação pela defendente, se iniciou o prazo legal para a apresentação de defesa prévia, o que se faz nesta oportunidade, da forma como segue.

2. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

A legislação de regência impõe que a denúncia da suposta prática de infrações político-administrativas por parte do(a) Chefe do Poder Executivo deve dispor sobre os elementos essenciais para a sua compreensão.

Em outras palavras, significa dizer que o documento que materializa a denúncia deve apresentar, nos termos da lei, a **EXPOSIÇÃO DOS FATOS** e a **INDICAÇÃO DAS PROVAS** necessárias para a comprovação da grave acusação realizada contra, *in casu*, a Chefe do Poder Executivo Municipal, ora defendente.

É o que dispõe o art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, *in verbis*:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - **A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.** Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.” (grifo nosso)

Registra-se, por oportuno, que ao tratar dos elementos essenciais à denúncia, o texto legal utiliza a conjunção aditiva “e”, (“[...] a *exposição dos fatos* e a *indicação das provas* [...]”), o que demonstra a necessidade de que o documento escrito traga AMBOS OS ELEMENTOS, preencha AMBOS OS REQUISITOS, o que não se verifica no caso em análise.

Diz-se que a denúncia que deu origem à presente Comissão Processante não atende a determinação legal em análise, pois, EM NENHUM MOMENTO HÁ INDICAÇÃO DAS PROVAS DOS FATOS DENUNCIADOS, conforme

expressamente exige o art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67.

Ademais, além de não requerer a produção de qualquer prova, a denúncia também não está acompanhada de nenhum documento ou outro meio apto a comprovar os fatos narrados, violando assim, de forma inequívoca, o disposto no art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67.

Assim, uma vez não preenchidos os requisitos legais, a denúncia não está apta a produzir qualquer efeito, sendo, portanto, inepta, para todos os fins e efeitos de direito.

Destaca-se que não se trata de mero requisito formal imposto pela legislação de regência, mas sim de importante requisito que tem o condão de proporcionar ao(à) denunciado(a) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Assim, considerando que a denúncia que deu origem à presente Comissão Processante não atendeu às exigências legais para tanto, tem-se que é inepta e, desta forma, não se mostra apta a dar supedâneo à continuidade dos trabalhos desta Comissão, motivo pelo qual o imediato arquivamento do presente processo é medida necessária e que se requer.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DA DENUNCIADA ANTE A AUSÊNCIA DE PEDIDO NA DENÚNCIA

Como já exposto quando da narrativa da síntese da presente Comissão Processante, o pedido veiculado na denúncia traz uma série de explicações e requerimentos, entretanto, nenhum deles relacionado à cassação da denunciada.

Analisando o item “V – DO PEDIDO”, da denúncia, conclui-se que os requerimentos apresentados destinam-se a: 1) requerer “[...] a abertura de Comissão Processante para apurar eventuais infrações político administrativa praticadas pela Prefeita Municipal de Bauru [...]”; 2) esclarecer que a Comissão Processante possibilitará “[...] trazer a população resposta do motivo da aquisição de imóveis em caráter de urgência sem a destinação final dos mesmos. [...]”.

Entretanto, em nenhum momento o pedido veiculado na denúncia requer a cassação da Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo certo que, muito ao revés disso, o denunciante expressamente indica pela sua intenção deliberada em sentido contrário, conforme trecho abaixo transcrito:

“[...] a abertura da Comissão Processante não resultará na cassação da prefeita, e sim, a possibilidade de trazer a população a resposta do motivo da aquisição de imóveis em caráter de urgência sem a destinação final dos mesmos [...]”

Assim sendo, diante da inexistência de pedido expreso para cassação da prefeita, bem como da manifestação expressa pela não cassação, não caberá à esta Comissão adotar providência diversa da manifestada pelo denunciante, uma vez que sua função tem caráter exclusivamente julgador.

Nesta circunstância, cabe destacar que o presente procedimento tem caráter iminentemente punitivo, uma vez que, em tese, se exercido o poder acusador integralmente, pode culminar com a cassação do mandato da Chefe do Poder Executivo.

Assim, aplicam-se à este processo os mesmos princípios, regras gerais e disposições atinentes ao processo penal, o que também abrange os limites do agente acusador e do agente julgador, cada qual limitado ao seu papel dentro do procedimento, no limite de suas atribuições e competências.

Desta forma, ao denunciante cabe o exercício do poder acusatório, e à Comissão cabe exclusivamente o exercício do poder punitivo, que deve ser ainda chancelado pelo Plenário da Casa de Leis para produzir efeitos.

Sobre o tema, leciona Aury Lopes Jr.:

“[...] no processo penal existem duas categorias distintas: o acusador exerce o *ius ut procedatur*, o direito potestativo de acusar (pretensão acusatória) contra alguém, desde que presentes os requisitos legais; e, de outro lado, está o poder do juiz de punir. Contudo, o poder de punir é do juiz (recordando Goldschmidt: o símbolo da justiça é a

balança, mas também é a espada, que está nas mãos do juiz e pende sobre a cabeça do réu), e esse poder está condicionado (pelo princípio da necessidade) ao exercício integral e procedente da acusação. AO JUIZ SOMENTE SE ABRE A POSSIBILIDADE DE EXERCER O PODER PUNITIVO QUANDO EXERCIDO COM INTEGRALIDADE E PROCEDÊNCIA O *IUS UT PROCEDATUR*. [...]¹ (grifo nosso)

Assim, verifica-se que, no caso concreto, o denunciante não requereu a cassação da denunciada e, assim sendo, não cabe à esta COMISSÃO PROCESSANTE a adoção de qualquer medida no sentido de cassar o mandato da Chefe do Poder Executivo Municipal, porquanto não lhe é atribuído tal “poder”.

Portanto, considerando que a denúncia não veio acompanhada de nenhum conjunto probatório e tampouco requereu a sua produção, bem como o fato de a denúncia também não haver requerido a cassação do mandato da denunciada, o imediato arquivamento do presente processo é medida que se mostra necessária, e que se requer, para todos os fins e efeitos de direito.

4. DA IRREPETIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E REJEITADA PELO PLENÁRIO DA CASA DE LEIS

Conforme é de conhecimento público e notório, os fatos tratados na presente denúncia foram também objeto de COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO, identificada pelo Processo nº 030/22, iniciado em 07/02/2022, cujo finalidade era “[...] *apurar as desapropriações de imóveis, através de declarações de utilidade públicas, ocorridas durante o ano de 2021, a serem utilizados pela Secretaria Municipal de Educação [...]*”, como bem demonstra a Portaria LG nº 01/2022, que instaurou mencionada CEI, que segue anexa e parcialmente colacionada abaixo:

¹ LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. 17ª ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 59.

PORTARIA LG Nº 01/2022

MARCOS ANTONIO DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais e de conformidade com o que preceitua o Artigo 57 da Resolução nº 263/90 (Regimento Interno da Câmara Municipal), tendo em vista o requerimento formulado por diversos Vereadores, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro do corrente ano, **RESOLVE** designar os Vereadores CHIARA RANIERI BASSETTO, representante do DEM; LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGGO, representante do PSL; MANOEL AFONSO LOSILA, representante do MDB; EDMILSON MARINHO DA SILVA JUNIOR, representante do PP; e SERGIO BRUM, representante do PDT, para comporem a Comissão Especial de Inquérito com a finalidade de apurar as desapropriações de imóveis, através de declarações de utilidade públicas, ocorridas durante o ano de 2021, a serem utilizados pela Secretaria Municipal da Educação, ficando a Presidência a cargo do Vereador MANOEL AFONSO LOSILA e a Relatoria a cargo do Vereador LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGGO. Designa, ainda, o Servidor José Augusto Alves de Camargo Junior para secretariar os trabalhos e em seus impedimentos o Servidor Walter Matheus Pagani Britto. Conforme o Artigo 57, § 2º-A da Resolução nº 263/90, os trabalhos devem ser concluídos no prazo de 90 (noventa) dias.

O trabalho desenvolvido pela mencionada COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO culminou com a elaboração de um relatório que, dentre inúmeros pedidos, submeteu à apreciação do Plenário da Casa de Leis o requerimento de instauração de COMISSÃO PROCESSANTE em desfavor da denunciada, sendo, na sessão realizada no dia 13/06/2022, **REJEITADO** pelo órgão máximo do PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, como bem demonstra a pauta e a ata de mencionada sessão, que seguem anexas e também parcialmente colacionadas abaixo:

Processo nº	Assunto
030/22	Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito com a finalidade de apurar as desapropriações de imóveis, através de declarações de utilidade públicas, ocorridas durante o ano de 2021, a serem utilizados pela Secretaria Municipal da Educação. Autoria: COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO (MAIORIA DOS MEMBROS) REJEITADO

Roberto Afonso fossem os escrutinadores. Foram sorteados os nomes dos Vereadores, que manifestaram-se conforme segue: Chiara Ranieri Bassetto, votou sim; Sergio Brum, votou não; Edson Miguel de Jesus, votou não, com declaração de voto, por ser membro da Mesa Diretora e não concordar com o encaminhamento dado no Relatório Final sugerindo que a Mesa apresente imediata denúncia para abertura de Comissão Processante; Milton Cesar de Souza Sardin, votou não; Marcelo Roberto Afonso, votou não; Edmilson Marinho da Silva Junior, votou sim; Wanderley Rodrigues Junior, votou não; Benedito Roberto Meira, votou sim; Antonio Carlos Domingues, votou não; Manoel Afonso Losila, votou não; José Roberto Martins Segalla, votou sim; Ubirtan Cassio Sanches, votou não, com declaração de voto, por ser membro da Mesa Diretora e não concordar com o encaminhamento dado no Relatório Final sugerindo que a Mesa apresente imediata denúncia para abertura de Comissão Processante; Julio Cesar Aparecido de Sousa, votou não; Estela Alexandre Almagro, votou sim; Luiz Eduardo Penteado Borgo, votou sim; e Guilherme Berriel Cardoso, votou sim, sendo rejeitado o Relatório Final por sete votos favoráveis e nove votos contrários. Ainda em Discussão

Desta forma, **pela primeira vez o Plenário da CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU rejeitou o pedido de instauração de COMISSÃO PROCESSANTE relacionada a apuração das “[...] desapropriações de imóveis, através de declarações de utilidade públicas, ocorridas durante o ano de 2021, a serem utilizados pela Secretaria Municipal de Educação [...]”.**

Ocorre que, na sessão seguinte àquela na qual o Plenário rejeitou o relatório da CEI e, conseqüentemente, rejeitou o pedido de instalação de CP relativa a desapropriação dos imóveis para a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO no ano de 2021, foram submetidas a apreciação do Plenário da CÂMARA MUNICIPAL outras duas denúncias que solicitavam a instauração de COMISSÃO PROCESSANTE em desfavor da denunciada, ambas objetivando a instauração de COMISSÃO PROCESSANTE sobre os mesmos fatos, cujo relatório e conseqüente pedido de instauração de CP, conforme dito, já havia sido rejeitado anteriormente pelo Plenário da Casa Legislativa.

Analisando a primeira denúncia submetida à apreciação do Plenário, qual seja, aquela protocolada pelo munícipe Nelson Ribeiro da Silva, dessume-se a inafastável identidade de fatos com a CEI nos quais se fundamenta o pedido de instauração de Comissão Processante.

Consigna-se, inclusive, que a redação da denúncia encontra extrema

semelhança com a redação do pedido de instalação da Comissão Especial de Inquérito cujo relatório foi rejeitado pelo Plenário.

A identidade de fatos fica evidente, *ad exemplum*, pelos trechos colacionados abaixo:

No final do segundo semestre do ano de 2021 o município de Bauru realizou aquisição 16 imóveis para Secretaria Municipal de Educação, valor de aproximadamente 34,8 milhões de reais, despertando a atenção dos Bauruenses da cidade Bauru. O que mais chamou a atenção foi que inicialmente a Comissão de Fiscalização, através de sua fiscalização solicitou documentos públicos com relação a compra e venda dos imóveis e chamando a atenção da Comissão a sua conversão em Desapropriação como utilidade pública.

Durante o segundo semestre do ano de 2021, a prefeitura de Bauru gastou aproximadamente R\$ 34,8 milhões em desapropriações de imóveis, através de declarações de utilidades pública, visando atender interesses da Secretaria da Educação – fato público e notório, com ampla divulgação na imprensa e na sessão extraordinária dessa casa de leis de Bauru e da Comissão de Fiscalização da Casa.

d) Das provas, solicitamos que Câmara Municipal, a obtenção dos processos administrativos referentes às desapropriações dos 16 imóveis, que totalizaram o montante de R\$ 34,8 milhões, adquiridos segue abaixo os números:

- PROCESSO Nº 110.949/2021
- PROCESSO Nº 173.785/2021
- PROCESSO Nº 179.801/2021
- PROCESSO N. 138046/2021
- PROCESSO N. 71800//2021
- PROCESSO N. 110.943/2021
- PROCESSO Nº 168.594/2021
- PROCESSO Nº 179.843/2021
- PROCESSO Nº 192.492/2021.

Na comissão Processante.

Desta forma, resta claro e evidente que o objetivo do pedido de instauração de COMISSÃO PROCESSANTE contra a denunciada era o mesmo da COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO já apreciada – cujo relatório fora rejeitado – pelo Plenário da Casa de Leis, qual seja, a apuração das “[...] *desapropriações de imóveis, através de declarações de utilidade públicas, ocorridas durante o ano de 2021, a serem utilizados pela Secretaria Municipal de Educação [...]*”.

A denúncia então foi submetida à apreciação do Plenário da Casa Legislativa na sessão realizada no dia 20/06/2022, e foi **REJEITADA** pelo órgão máximo do Poder Legislativo Municipal.

Assim, **pela segunda vez o Plenário da Câmara Municipal de Bauru rejeitou um pedido de instauração de COMISSÃO PROCESSANTE relacionada a apuração das “[...] *desapropriações de imóveis, através de declarações de***

utilidade públicas, ocorridas durante o ano de 2021, a serem utilizados pela Secretaria Municipal de Educação [...]’.

Ocorre que, não obstante tenham ocorridas duas rejeições de pedidos de instauração de CP pelos mesmos fatos, novamente houve a apreciação pelo órgão máximo deliberativo da Casa de Leis de mais um pedido, semelhante aos demais, com exatamente o mesmo objeto já duplamente deliberado anteriormente pelo Plenário da Casa de Leis.

Na mesma sessão do dia 20/06/2022, logo após a rejeição do primeiro pedido de instauração de CP realizado pelo Sr. Nelson Ribeiro da Silva, o plenário novamente deliberou acerca de pedido de instauração de COMISSÃO PROCESSANTE sobre a mesma matéria.

Evidente está que os fatos nos quais se fundamenta o pedido em análise são exatamente os mesmos tratados anteriormente, apreciados e REJEITADOS pelo Plenário da Casa de Leis.

Merece destaque o fato de que, tanto o objeto é absolutamente o mesmo, que a denúncia faz inúmeras referências à COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO, como se infere, *ad exemplum*, dos trechos colacionados abaixo:

Mister se faz acrescentar que a impressão apresentada pelo legislativo é que o relatório da CEI da educação somente foi rejeitado em decorrência de uma emenda que atribuiu deveres à mesa diretora, deixando de analisar o mérito. Todavia, independente do resultado da aprovação do relatório da CEI da Educação, os documentos e provas contidos no referido não pode ser excluído. Estamos diante do uso de dinheiro público em uma cidade carente de vagas para atender a demanda básica e com sérios indícios de irregularidades.

Todos os documentos citados da CEI da Educação estão presentes em https://sapl.bauru.sp.leg.br/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=MTc5NDQ5

Como citado anteriormente, a Câmara Municipal de Bauru realizou a CEI da educação. Ao longo do trabalho, foram ouvidas testemunhas que contribuíram para elaboração do relatório. Na questão orçamentária, o

A evidência de que a denúncia apresentada pelo Sr. Elias Brandão se trata, na verdade, de nova tentativa de aprovação do relatório da CEI – já rejeitado pelo Plenário da CÂMARA MUNICIPAL – resta inequívoca quando se verifica cópia *ipsis litteris* da redação daquele relatório, como se infere do quadro comparativo exemplificativo abaixo:

Fl.	Redação do relatório da CEI	Fl.	Redação da denúncia do Sr. Elias Brandão
55	<p>O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já se manifestou no sentido da obrigatoriedade da realização do processo licitatório para aquisição de bem imóvel - Parecer COG 366/97, do Município de Itapiranga, Processo nº 0013504/79:</p> <p><i>"É possível a aquisição de bem imóvel pelo município, desde que observado o processo licitatório (Artigo 37, XXI Constituição Federal e Lei Federal 8666/93); precedida de autorização legislativa; precedida de avaliação prévia (Lei Federal 8666/93, Artigo 24, X); devidamente justificada quanto a sua finalidade e necessidade (Lei Federal 8666/93,</i></p>	6	<p>Em caso análogo, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já se manifestou no sentido da obrigatoriedade da realização do processo licitatório para aquisição de bem imóvel - Parecer COG 366/97, do Município de Itapiranga, Processo nº 0013504/79:</p> <p><i>"É possível a aquisição de bem imóvel pelo município, desde que observado o processo licitatório (Artigo 37, XXI Constituição Federal e Lei Federal 8666/93); precedida de autorização legislativa; precedida de avaliação prévia (Lei Federal 8666/93, Artigo 24, X); devidamente justificada quanto a sua finalidade e necessidade (Lei Federal 8666/93, Artigo 26)".</i></p>
57	<p><u>Não consta dos autos, laudo de vistoria</u> visando amparar o <i>laudo de avaliação</i> para desapropriação. Esse instrumento poderia ser importante para que o avaliador pudesse analisar o nível de depreciação do imóvel e seu valor real, ou aquele mais perto da realidade de mercado.</p> <p>Conforme pudemos observar no <u>laudo de avaliação</u> de fls.19/28, conстou-se o seguinte:</p> <p><i>"Trata-se de uma edificação de 1.491,78 m2 do grupo escritório comercial <u>com elevador</u> (Pc=1,200), cujo padrão construtivo é simples, com 6 anos (idade referencial 8,57%), necessitando de <u>reparos simples</u> (quadro A - Ref. e) ao qual foi avaliada através do Método Evolutivo, segundo a norma NBR 12721:2006."</i></p>	8	<p>Inexiste nos autos <u>laudo de vistoria</u> visando amparar o <i>laudo de avaliação</i> para desapropriação. Referido documento poderia ser importante para que o avaliador pudesse analisar o nível de depreciação do imóvel e seu valor real, ou aquele mais perto da realidade de mercado.</p> <p>Como pode-se observar, o laudo de avaliação de fls. 19-28, consta</p> <p><i>"Trata-se de uma edificação de 1.491,78 m2 do grupo escritório comercial <u>com elevador</u> (Pc=1,200), cujo padrão construtivo é simples, com 6 anos (idade referencial 8,57%), necessitando de <u>reparos simples</u> (quadro A - Ref. e) ao qual foi avaliada através do Método Evolutivo, segundo a norma NBR 12721:2006."</i></p>
68	<p>Durante a diligência realizada pelos membros da CEI, na data de 09 de maio de 2022, na escola Waldomiro Fantini, localizada na Rua Cussy Júnior, <u>quando foram constatadas as estacas escorando uma das salas</u> o assessor de Gestão Estratégica em Educação da Secretaria Municipal de Educação, Clóvis Aparecido Cavenaghi Pereira, deixou claro que o município tinha ciência dos problemas estruturais, ao <u>"garantir que o antigo proprietário havia assegurado manutenção em prédio antes da desapropriação"</u> e que a <u>Secretaria de Educação estava preocupada com a necessidade das reformas, visto já ter efetivado as desapropriações</u>, demonstrando conhecimento prévio das avarias pela municipalidade, conforme indicam os laudos supracitados e possível prejuízo ao erário²:</p>	19	<p>Durante a diligência realizada pelos membros da CEI, na data de 09 de maio de 2022, na escola Waldomiro Fantini, localizada na Rua Cussy Júnior, quando foram constatadas as estacas escorando uma das salas, o assessor de Gestão Estratégica em Educação da Secretaria Municipal de Educação, Clóvis Aparecido Cavenaghi Pereira, deixou claro que o município tinha ciência dos problemas estruturais, ao "garantir que o antigo proprietário havia assegurado manutenção em prédio antes da desapropriação" e que a Secretaria de Educação estava preocupada com a necessidade das reformas, visto já ter efetivado as desapropriações, demonstrando conhecimento prévio das avarias pela municipalidade, conforme indicam os laudos supracitados e possível prejuízo ao erário:</p>
77	<p>No mesmo dia 09 de novembro de 2021, o chefe de Gabinete encaminha os autos à Secretaria de Negócios Jurídico, afirmando que o processo foi para o gabinete por "equivoco".</p> <p>De forma ainda mais curiosa, no mesmo dia 09 de novembro de 2021, a Secretaria Municipal de Educação junta ofício aos autos com os seguintes dizeres (fls.189):</p> <p><i>"Considerando que a avaliação da Diretoria de Obras contempla a avaliação total do imóvel, prédio escolar e edificação contígua e que o valor da diferença é compatível com o princípio da economicidade, uma vez que permitirá a ampliação de salas de aula com a utilização da edificação para área administrativa da escola, além de um terreno que possibilitara a construção de quadras e áreas de lazer para os alunos. Consultado o vendedor, houve interesse na venda integral".</i></p>	26	<p>No mesmo dia 09 de novembro de 2021, o chefe de Gabinete encaminha os autos à Secretaria de Negócios Jurídico, afirmando que o processo foi para o gabinete por "equivoco".</p> <p>De forma ainda mais curiosa, no mesmo dia 09 de novembro de 2021, a Secretaria Municipal de Educação junta ofício aos autos com os seguintes dizeres (fls.189):</p> <p><i>"Considerando que a avaliação da Diretoria de Obras contempla a avaliação total do imóvel, prédio escolar e edificação contígua e que o valor da diferença é compatível com o princípio da economicidade, uma vez que permitirá a ampliação de salas de aula com a utilização da edificação para área administrativa da escola, além de um terreno que possibilitara a construção de quadras e áreas de lazer para os alunos. Consultado o vendedor, houve interesse na venda integral".</i></p>

Isso demonstra que a denúncia oferecida pelo Sr. Elias Brandão nada mais é do que uma réplica do relatório da CEI, que, como exposto, já fora apreciado e REJEITADO pelo Plenário da CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU.

Assim, em admitir a deliberação de mencionada denúncia pelo Plenário da Casa de Leis, houve a reapreciação de tema já debatido pelo órgão deliberativo máximo do Poder Legislativo, violando, assim, a soberania do Plenário do parlamento municipal.

Ademais, importante repisar que, além do relatório da CEI (que foi copiado na denúncia em análise), o pedido de abertura de CP sobre os mesmos fatos também foi rejeitado uma segunda vez pelo Plenário, quando da apreciação da denúncia apresentada pelo Sr. Nelson Ribeiro da Silva.

Ou seja, a apreciação do pedido realizado pelo Sr. Elias Brandão representa uma TERCEIRA TENTATIVA de aprovar a instauração de COMISSÃO PROCESSANTE contra a denunciada, sobre os mesmos fatos já rejeitados pelo Plenário anteriormente, violando assim, manifestamente, a soberania das decisões tomadas pelo órgão máximo deliberativo do Poder Legislativo Municipal.

Utilizando uma linguagem popular, trata-se de uma estratégia no sentido de que “*vai pedindo até abrir*”, ou seja, vão sendo apresentados novos pedidos idênticos, até conseguir seu acolhimento, ignorando completamente as decisões já tomadas pelo Plenário com relação aos pedidos anteriores. Nada mais absurdo!

A apreciação pelo Plenário do pedido de instauração de CP ora guerreado simplesmente ignorou todas as rejeições anteriores, sendo certo que a estratégia supramencionada teve êxito, pois a denúncia apresentada pelo Sr. Elias Brandão (cópia do relatório da CEI) foi aprovada pela maioria de votos dos vereadores presentes.

Foram 8 votos a favor da abertura da CP, contra 7 votos contrários. Neste particular, importante registrar que a maioria absoluta não foi atingida, posto que a Câmara Municipal de Bauru conta com 17 vereadores.

Assim, diante da flagrante ilegalidade trazida à efeito, que culminou com a abertura de uma Comissão Processante contra a denunciada, entremostra-se necessário o reconhecimento da inafastável nulidade dos atos praticados em absoluta dissonância com os ditames legais de regência.

Referida prática, por óbvio, além de revelar manifesto intento antidemocrático, violenta sobremaneira a soberania das decisões tomadas pelo órgão máximo deliberativo do PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Senão, vejamos:

Inicialmente, cumpre destacar que as regras do processo legislativo federal são de observância compulsória pelos Estados e Municípios, como vem julgando reiteradamente o Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, conforme se extrai dos artigos 60, 62 e 67 da Constituição Federal, claramente o constituinte quis criar obstáculo à contínua apreciação de cujo conteúdo já tenha sido apreciado pela Casa Legislativa na mesma sessão legislativa.

A delimitação temporal de “sessão legislativa” pode ser buscada no *caput* do artigo 57 da CF, que compreende o período de um ano.

Em suma, a matéria já decidida não pode ser reapreciada na mesma sessão legislativa, sendo certo, portanto, que uma matéria rejeitada apenas poderia ser reanalisada no ano seguinte.

Com efeito, não se concebe que parlamentares rejeitem uma matéria e, pouco tempo depois (no caso concreto, poucas horas depois), passem a entender que, aquilo que até então não era bom, passou a sê-lo.

Tal rejeição cria uma presunção relativa no sentido de que a matéria rejeitada não era de interesse da sociedade, e por isso mesmo não foi acolhida, sendo certo que mencionada rejeição ocorrera pela maioria dos integrantes da Casa de Leis.

Não obstante a previsão constitucional, tamanha é a importância do aludido princípio, que a Constituição Estadual, em seu art. 29, também reproduziu a

limitação contida no art. 67 da Carta Magna, consagrando, uma vez mais, a regra da irrepetibilidade de apreciação de matéria já rejeitada na mesma sessão legislativa.

Trata-se, inequivocadamente, de consagrado princípio democrático que objetiva prestigiar a soberania das decisões tomadas pelo órgão máximo deliberativo do Poder Legislativo Municipal, o Plenário da Casa de Leis.

No caso concreto, houvera reiteradamente o desprezo ao poder deliberativo do Plenário da CÂMARA MUNICIPAL, submetendo ao Pleno, repetidamente, matéria já apreciada e rejeitada anteriormente, até finalmente conseguir a abertura de uma Comissão Processante contra a denunciada.

Nada mais absurdo!

A eventual admissão da citada prática, por óbvio, contraria frontalmente os princípios do Estado Democrático de Direito, na medida em que despreza o poder deliberativo do Pleno do Poder Legislativo.

E mais!

Nos termos do art. 67 da Carta Magna e art. 29 da Constituição Estadual, a reanálise de matéria já apreciada e rejeitada pelo Pleno somente seria admissível mediante apresentação de proposta da maioria absoluta dos membros da Casa de Leis, o que também não fora observado, uma vez que o pedido de abertura de CP fora, ilegalmente, aprovado por 8 vereadores, de um total de 17, não sendo atingida, assim, a maioria absoluta.

Importante consignar que o tema tratado neste procedimento importa diretamente no sistema democrático municipal, uma vez que a denúncia aprovada após reiteradas rejeições anteriores pode culminar com a cassação do mandato da Prefeitura Municipal, de tal sorte que a sua apreciação em flagrante violação à legislação de regência deve ser evitada a todos os custos.

Por todo o exposto, requer-se o reconhecimento da ilegalidade do ato que determinou a abertura do processo de COMISSÃO PROCESSANTE, declarando-o conseqüentemente nulo, nos termos dos fatos e das normas constitucionais supra citadas.

5. DA ABSOLUTA LEGALIDADE DAS DESAPROPRIAÇÕES

Primeiramente, importante consignar que todos os argumentos já veiculados nesta peça defensiva demonstram à exaustão a mais absoluta inexistência de fundamento para o prosseguimento dos trabalhos desta Comissão Processante.

Todavia, com o fito de demonstrar que não há nenhum argumento da denúncia que mereça acolhimento, será evidenciado nesta ocasião que todas as desapropriações tratadas neste procedimento foram realizadas seguindo todos os ditames legais de regência, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade nas ações levadas à efeito pela denunciada.

A peça acusatória objetiva trazer conotação de ilegalidade para as desapropriações realizadas no ano de 2021, relacionadas aos imóveis destinados à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Antes de adentrarmos mais a fundo, revela-se importante relembrar que todas as desapropriações contaram com longas e produtivas discussões e estudos técnicos prévios, realizados por diversos profissionais e autoridades envolvidas, direta ou indiretamente, com o tema EDUCAÇÃO.

Registra-se, ainda, que inclusive a Ilma. Sra. Vereadora CHIARA RANIERI BASSETTO, presidente da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL da CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, participou ativamente de muitas das tratativas relacionadas, inclusive contribuindo para os trabalhos, conforme se infere da imagem abaixo:-



Pois bem!

Dentre os argumentos veiculados na denúncia para afastar a legalidade das ações praticadas pela ora defendente, se encontram ilações que promovem a confusão entre os institutos de compra e venda e da desapropriação.

De início, importa registrar que o instituto utilizado nos casos tratados neste procedimento foi a DESAPROPRIAÇÃO, não havendo margem para qualquer argumentação relacionada aos requisitos legais exigidos para a realização de compra e venda que, *in casu*, jamais ocorreu.

O instituto da desapropriação, conhecida hipótese de intervenção do Estado sobre a Propriedade Privada é regulamentado pelo Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1.941 que, em nenhum momento exige autorização desta Câmara Municipal para a sua realização.

Neste mesmo sentido, a legislação municipal também não impõe mencionada obrigatoriedade para os casos de desapropriação, evidenciando, assim, a inexistência da prática de qualquer ilegalidade pela ora defendente.

E talvez por desconhecimento do ordenamento jurídico brasileiro, ou por estratégia de indução de Vossas Excelências ao erro o denunciante tenta confundir sobre institutos jurídicos de natureza completamente diferente.

O instituto da desapropriação encontra guarida no ordenamento pátrio desde a remota constituição imperial, como forma expropriatória do Estado, após justa indenização e interesse público justificado, sem que seja necessária qualquer concorrência ou certame, como ocorreria na compra e venda.

Importante registrar que a legalidade dos procedimentos, tal como ora relatada, foi reconhecida pelo Poder Judiciário.

Em 22/12/2021 foi proposta AÇÃO POPULAR fundamentada nos mesmos elementos tratados nesta Comissão Processante, sendo certo que mencionada demanda tramitou perante o r. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru sob nº 1000288-60.2021.8.26.0594.

Ao decidir sobre o pedido de concessão de tutela de urgência realizado pelo Autor daquela demanda, o r. Juízo reconheceu expressamente a legalidade dos atos praticados pela defendente, como se infere da decisão anexa, parcialmente colacionada abaixo:

2) Ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ou seja, a probabilidade do direito¹, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência para obstar a ulatimação dos procedimentos expropriatórios.

Pretende o cidadão, impedir o pagamento da indenização aos desapropriados pelo Decreto n. 15.745/2021² e Decreto 15.752/2021³. Para tanto, alega irregularidades procedimento expropriatório, consistentes no desvio de finalidade, falta de licitação e de autorização legislativa.

Sem razão, contudo, ao menos nesta fase.

Quanto à autorização legislativa, o Município prescinde de manifestação da Câmara sobre a aquisição de bens mediante procedimento expropriatório. A Lei Orgânica do Município exige manifestação legislativa apenas em caso de aquisição direta e não por meio de procedimento expropriatório.

Também não se há de falar em prévio certame licitatório para as desapropriações em tela, frente à inexigibilidade reconhecida no artigo 74, V, da Lei 14.133/21.

Ademais, a r. decisão proferida nos autos do processo em tela afastou também outra alegação veiculada na denúncia para tentar retirar a legalidade das desapropriações realizadas.

A denúncia em análise também traz o argumento de que as desapropriações estariam eivadas de irregularidade em decorrência de terem sido realizadas com a suposta finalidade exclusiva de que fosse atingido o índice mínimo de 25% de aplicação de recursos na Educação Municipal, como forma de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acerca de tal argumento, o r. Juízo também se manifestou pela mais absoluta legalidade dos atos praticados pela denunciada, da seguinte forma:

De qualquer forma se o motivo da aquisição desses bens foi dar cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a meu juízo, revela-se presente o interesse público. Ora, atitude contrária do agente público, isto é, o deliberado intuito de violar lei federal, é que mereceria reprovação.

Ademais, conforme a dicção legal, **o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência** (Lei da Ação Popular, art. 2º, e); o que não se afigura presente neste autos.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais previstos para a medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Nesta linha de silogismo, tem-se que o Poder Judiciário já apreciou os

argumentos veiculados na denúncia que fundamentou a abertura da presente Comissão Processante, e os refutou, chancelando, assim, a mais absoluta legalidade dos atos praticados pela ora defendente.

Mas não é só!

Outro argumento da denúncia que não merece acolhimento é o relacionado ao suposto não atendimento dos pareceres jurídicos emanados nos procedimentos administrativos de desapropriação.

Primeiramente, importante consignar que os pareceres jurídicos não detém caráter vinculativo, sendo, portanto, opinativos, o que já afasta a obrigatoriedade de seu acolhimento e, conseqüentemente, afasta a caracterização de qualquer ilegalidade.

Ad exemplum, traz-se à lume recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, ao analisar dispositivo da Lei de Licitações relacionado ao parecer jurídico, reconheceu expressamente seu caráter opinativo.

Por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 155.020, o relator, iminente Ministro Celso de Mello, enfatizou que:

“[...] Por outro lado, **a manifestação levada a efeito foi de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer.** Ou seja, o parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém **não vinculante**” (grifo nosso)

Esse também é o posicionamento doutrinário a respeito do tema:

“Esse posicionamento conduz à percepção de que, desprovido de força vinculante, o parecer jurídico não obriga a autoridade competente (ou os particulares) a adotar as medidas ou executar o ato consultado na conformidade do parecer. **Um exemplo prático bem ilustrará a hipótese. Se um Secretário Municipal encaminha à sua Assessoria uma consulta sobre a possibilidade de o Município realizar um aditamento a um contrato, visando alterar, em parte,**

o projeto inicialmente contratado, e o parecer é desfavorável à alteração, como este ato (o parecer) não gera força vinculante, o Secretário Municipal não ficará obstado de celebrar o aditamento ao contrato. A doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece ainda que a os pareceres são atos de administração consultiva e são aqueles que “visam a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”.²

Assim, tem-se que, em inexistindo norma que conceda ao parecer jurídico caráter vinculativo, eventual providência porventura adotada sem o integral cumprimento da orientação dele emanada não caracteriza a prática de qualquer ilegalidade, motivo pelo qual não pode acarretar qualquer tipo de penalidade ao agente.

Sob o falso manto de ilegalidade das desapropriações realizadas no ano de 2021, destinadas à Secretaria Municipal de Educação, a denúncia sugere que, com fundamento na PEC 13/2022, o Município desista de 4 desapropriações que estão judicializadas.

Ocorre que tal providência entremostra-se descabida no caso concreto, uma vez que, como exposto neste petítório, todos os imóveis estão destinados para utilização pela rede municipal de ensino, seja mediante uso já efetivado, seja por meio da elaboração de projetos destinados aos mesmos.

Ademais, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 13/2022, que deu origem à Emenda Constitucional nº 119, e que é mencionada na denúncia como suposto fundamento para a desistência de 4 desapropriações que se encontram judicializadas, diz respeito a flexibilização do percentual mínimo de aplicação de recursos na Educação Municipal.

Por força da pandemia de COVID-19 que assolou todo o mundo, mencionado dispositivo afasta a responsabilização administrativa, civil e criminal dos agentes públicos que não atingirem a aplicação de no mínimo 25% da receita do ente federado na manutenção e desenvolvimento da educação (art. 212, da Constituição Federal) nos exercícios financeiros de 2.020 e 2.021.

² O PODER DE DECISÃO FRENTE AO PARECER JURÍDICO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Luiz Cláudio de Azevedo Chaves - Professor da Fundação Getúlio Vargas e da Escola Nacional de Serviços Urbanos-ENSUR e Professor Convidado da PUC-Rio.

Todavia, importante repisar que as desapropriações em tela foram motivadas pelo inequívoco interesse público, sendo prova disso a efetiva utilização dos imóveis para o atendimento das necessidades da rede municipal de educação.

Desta forma, não obstante seja óbvio que o valor despendido com as desapropriações contribuam para o atingimento do índice mínimo exigido pela Constituição Federal, fato é que esta circunstância é consequência e não fundamento para a realização das desapropriações em análise.

Assim, a posterior despenalização do agente público que não cumprir mencionada exigência constitucional não promove qualquer alteração no interesse público manifestado nas desapropriações em análise, motivo pelo qual absolutamente descabido o argumento veiculado na denúncia.

Portanto, por qualquer ângulo que se visualize o caso em tela, tem-se que os argumentos veiculados na denúncia não possuem qualquer amparo fático, legal, jurisprudencial ou doutrinário, motivo pelo qual o seu imediato arquivamento é medida que se requer.

6. DAS ABSOLUTAS REGULARIDADES DAS CONDIÇÕES DE USO DOS IMÓVEIS DESAPROPRIADOS

Nos termos da denúncia inaugural, a acusação também embasa seu pleito em alegações de que alguns dos imóveis expropriados não se encontram em regulares condições de utilização.

Absurdamente, o denunciante expõe que aludidas desconformidades, que supostamente tiraram dos imóveis as adequadas condições de uso, consistem em problemas estruturais, instalações inapropriadas, e até mesmo no fato de que alguns deles não são servidos pela rede de transporte público.

Salta aos olhos o absurdo dos apontamentos realizados pelo denunciante, como exemplo, *in verbis*: “**IMÓVEL NÃO TEM ELEVADOR! A INTERNET FOI INSTALADA PELA PREFEITURA, APÓS A AQUISIÇÃO E PAGAMENTO DO PRÉDIO, NÃO HAVENDO REDE DE TELEONIA E AR CONDICIONADO, COM EXCESSÃO DA SALA DA SECRETÁRIA E DE SEUS ASSESSORES**”.

As alegações do denunciante beiram ao despautério e, além de divorciadas da realidade fática, definitivamente, também não encontram qualquer guarida no ordenamento jurídico pátrio.

TODOS OS IMÓVEIS DESAPROPRIADOS ATENDERAM PERFEITAMENTE AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO, prova maior disso é que, atualmente, todos encontram-se em uso ou com projetos em andamento para utilização pela Administração Pública Municipal, cumprindo satisfatoriamente com os fins para os quais foram destinados.

A fim de melhor demonstrar tais condições, a peticionária relaciona, abaixo, acompanhadas das respectivas imagens, cada uma das edificações desapropriadas, indicando as atuais ocupações de cada uma delas:

IMÓVEL DA RUA CUSSY JÚNIOR

Neste imóvel encontra-se instalada atualmente a EMEF PROF. WALDOMIRO FANTINI.



IMÓVEL DA RUA GERSON FRANÇA

Neste imóvel encontra-se instalada atualmente a EMEI GASPARZINHO.



IMÓVEL DA RUA JOÃO POLETI

Neste imóvel encontra-se instalada atualmente a EMEF DIRCE BOEMER.



IMÓVEL DA ALAMEDA DAMA DA NOITE

Neste imóvel encontra-se instalada atualmente a Secretaria Municipal de Educação.



IMÓVEL DA RUA NATALINA BONORA

Neste imóvel encontra-se instalada atualmente o almoxarifado.



IMÓVEL DA RUA ELISÁRIO FRANCO

Neste imóvel será instalado o CENTRO DE FORMAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE BAURU.



IMÓVEL DA RUA MINAS GERAIS

Neste imóvel encontra-se instalada atualmente a garagem da frota da SME.



IMÓVEIS DA RUA BERNARDINO DE CAMPOS

Nestas glebas serão instaladas uma ESCOLA INFANTIL e uma EMEF.



Percebe-se, da análise das destinações indicadas acima para cada edificação, que todos os imóveis expropriados estão em regular condições de utilização ou de implantação dos planos pretendidos pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, servindo satisfatoriamente ao interesse público.

No que concerne as alegações de que alguns dos bens possuam à época das expropriações problemas em suas construções, revela-se importante esclarecer que tais problemas já foram devidamente sanados pela Administração Municipal, tanto é que as edificações já encontram-se sendo regularmente utilizadas.

Esclarece-se, ainda, que quando das avaliações prévias, as precificações dos imóveis ocorreram levando-se em consideração todas as características e circunstâncias dos mesmos à época, inclusive eventuais problemas existentes, acarretando inclusive nas correspondentes depreciações dos preços arbitrados.

Da leitura da denúncia inaugural, percebe-se claramente a

desesperada e deliberada intenção de imputar-se, sem qualquer amparo fático ou legal, responsabilidades à denunciada que esta efetivamente não possui.

7. DO ABSOLUTO RESPEITO AOS PROPÓSITOS DAS DESAPROPRIAÇÕES

Conforme se depreende da denúncia inaugural, dentre outros apontamentos, o denunciante alega, sistematicamente, que não houvera pela municipalidade o respeito às finalidades das desapropriações, infringindo supostamente as destinações originárias.

Para sustentar aludida acusação, o denunciante aduz que alguns dos imóveis abrigam prédios administrativos da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, não sendo, portanto, direcionados diretamente ao ensino infantil.

Sem qualquer razão também aqui o denunciante!

Pertinentemente ao instituto da desapropriação, o professor Hely Lopes Meireles (2005, p. 573) esclarece que se entende por intervenção na propriedade privada *“todo ato do Poder Público que compulsoriamente retira ou restringe direitos dominiais privados ou sujeita o uso de bens particulares a uma destinação de interesse público.”* MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 30 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 573.

Por sua vez, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, de forma brilhante, conceitua o instituto da desapropriação da seguinte forma: *“A desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público ou seus delegados mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o por justa indenização”.* PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Curso de Direito Administrativo. 25. ed., São Paulo: Atlas, 2012. p. 166.

É sabido que, nos termos da legislação pátria, qualquer desapropriação que não atenda ao interesse público, que é um elemento vinculado de todos os Atos Administrativos, transcenderá sua finalidade, e passará da categoria de ato público à categoria de um ato particular, ou seja, o Administrador Público estará então usurpando um instituto de direito público para satisfação de interesse particular.

O eventual desvio da finalidade de um decreto desapropriatório

implica, conforme doutrina majoritária, no instituto denominado TREDESTINAÇÃO, que, conforme disciplina Alexandrino e Paulo, é “a destinação desconforme com o plano inicialmente previsto no ato expropriatório” (ALEXANDRINO e PAULO, 2011, p. 980)

Ocorre que, no caso em exame, as finalidades dos atos expropriatórios foram rigorosamente observadas pela Municipalidade, sendo inequívoco que TODOS OS IMÓVEIS DESAPROPRIADOS FORAM DESTINADOS DIRETAMENTE AO ATENDIMENTO DE DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Conforme devidamente esclarecido e demonstrado no item 6 da presente peça, todos os imóveis expropriados atualmente encontram-se em regulares e perfeitas condições de funcionamento ou de serem utilizados para os projetos existentes, atendendo as demandas da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, contribuindo significativamente para a melhora, em todos os aspectos, em tão importante Pasta, prestigiando inequivocamente o interesse público.

Ainda que admitíssemos que tivesse havido qualquer inobservância literal da finalidade da desapropriação, o que repita-se, não ocorreu, mas se faz apenas por amor ao debate, estaríamos falando do instituto da TREDESTINAÇÃO LÍCITA.

Nos termos da melhor doutrina e jurisprudência contemporâneas, ocorre a TREDESTINAÇÃO LÍCITA quando a Administração dá finalidade diversa ao objeto descrito no decreto desapropriatório, entretanto, mantém o caráter de interesse público à finalidade ao qual destinou o bem expropriado.

Referida situação se configura quando, em que pese a Administração tenha dado destino diverso ao bem expropriado, o motivo continua sendo o interesse público, conforme leciona Carvalho Filho, o “aspecto específico” dentro desse interesse público é diferente. Destarte, não há ilicitude pois o fim especial foi diferente, porém, o motivo que deu ensejo à expropriação permanece. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 12. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

Seria o exemplo de uma propriedade desapropriada para a construção de uma escola, mas que a administração constrói um posto de saúde. Observe-se, que mesmo não sendo um caso sequer semelhante à situação concreta, no exemplo apresentado o aspecto específico teria sido alterado, mas com a preservação do

interesse público na destinação do objeto desapropriado, caracterizando então a TREDESTINAÇÃO LÍCITA.

Em suma, desde que o imóvel seja utilizado para um fim público, ainda que não fosse o especificado originariamente, não haveria que falar em direito de tredestinação/retrocessão.

RETROCESSAO. Imóvel expropriado. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. Não há provas de tredestinação ilícita. AINDA QUE NÃO O ESPECIFICADO ORIGINARIAMENTE, DESDE QUE O IMÓVEL SEJA UTILIZADO PARA UM FIM PÚBLICO NÃO HÁ FALAR EM RETROCESSÃO. Justificável a demora na implantação, sequer encerrou-se o processo expropriatório da área. Constatação do imóvel vazio. Inexistência de ocupação alheia tolerada pela municipalidade. Ação julgada improcedente. Recurso não provido. (APELAÇÃO nº 0001147-95.2013.8.26.0587 - Apelante: MARIA LUIZA DE LIMA - Apelada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO – Votação Unânime – Desembargador Relator COIMBRA SCHMIDT)

Destaca-se, uma vez mais, que na situação concreta, em que sequer se faz necessário o enquadramento como TREDESTINAÇÃO LÍCITA, a Municipalidade, sempre preservando o interesse público e respeitando os Princípios Constitucionais da Administração Pública, observou fielmente a finalidade originária dos atos expropriatórios, destinando os imóveis expropriados, dentro dos limites do seu poder discricionário, às demandas da rede municipal de educação.

8. DA CONSONÂNCIA EXISTENTE ENTRE AS DESAPROPRIAÇÕES E O TAC FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como já descrito à exaustão nessa defesa inaugural todos os argumentos veiculados na peça acusatória não merecem acolhimento, sendo certo que a mesma sorte segue as alegações do denunciante em relação a um suposto descumprimento do TAC celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Diz-se isto, pois, revela-se notório o empenho efetivo da defendente em promover a educação, aprimorando a estrutura do sistema municipal de ensino, objetivando ampliar o atendimento da rede e melhorar a qualidade do atendimento de toda a população.

É sabido que a EDUCAÇÃO é transformadora, sendo, neste sentido, garantida pela Constituição da República como direito fundamental do povo brasileiro, estampando em seu art.6º, como Direito Social, *in verbis*:

“Art. 6º São direitos sociais a **EDUCAÇÃO**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (grifo nosso)

Note-se que não é sem sentido que o constituinte elenca a educação como primeiro exemplo de DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL, em evidente alusão a importância e a primazia da educação em nossas crianças e cidadãos.

Por outro lado, a redação constitucional não se escoa em mera norma programática, sendo um dever imperioso a todos os administradores públicos que se coloquem na posição de defensores desta República e do nosso Estado de Direito. Isto pois, o texto constitucional vai além e esclarece:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Tal posição é de tão grande valia que já fora por vezes alvo de discussão no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que assentou:

Anotação Vinculada - art. 205 da Constituição Federal - "A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo art. 205 da Constituição do Brasil.

A omissão da administração importa afronta à Constituição. [RE 594.018 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-6-2009, 2ª T, DJE de 7-8-2009.] AI 658.491 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 7-5-2012"

Ora se a omissão da administração em fazer valer os preceitos constitucionais sobre a Educação afronta a Constituição, como decisão colacionada pelo Pretório Excelso, não se pode imaginar impor sanção quando a atuação do Poder Público visa garantir este direito.

Por isso, não se cogita descumprimento do TAC celebrado, uma vez que, pelo princípio da reserva legal, não se pode impor sanção sem prévia cominação legal, e aqui usamos o termo de forma *lato sensu*, pois o TAC celebrado nos autos do Inquérito Civil nº 14.0715.0006459/2014-1, visava assegurar:

- a) Zerar a fila de espera das crianças que à época (2016) já tinham 4 anos completos, até o dia 01/3/2016;
- b) Matricular 50% das crianças em lista de espera que tinha à época (2016) menos de 4 anos, até o final do primeiro semestre 2016;
- c) Matricular o restante das crianças em lista de espera, até o final do segundo semestre de 2016;

Outrossim, em relação as novas solicitações de matrículas recepcionadas naquele ano, a saber, 2015, deveriam ser encaminhadas a Central de Matrículas do Município seguindo as normas contidas naquele instrumento.

Diante disso, é impossível imaginar a imposição de qualquer sanção daquele TAC, a qualquer circunstância fática atual.

De igual sorte, ainda que admitíssemos aludida possibilidade, as desapropriações sob discussão tão somente corroboram para demonstrar justamente o empenho do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL em cumprir rigorosamente o comando constitucional relativo à educação, prestigiando os propósitos da avença entabulada com o MINISTÉRIO PÚBLICO.

Especificamente quanto ao caso concreto apresentado, devemos

esclarecer que alguns dos imóveis foram desapropriados justamente para serem utilizados no ensino infantil, em implementação de novas creches ou escolas do ensino fundamental em seu primeiro ciclo.

Merece destaque, ainda, a óbvia conclusão de que TODAS AS DESAPROPRIAÇÕES, DIRETAS E INDIRETAMENTE, BENEFICIARÃO TODO O SISTEMA DE ENSINO MUNICIPAL, proporcionando, além de relevante melhora na quantidade de vagas disponíveis às crianças bauruenses, significativa melhora em toda a qualidade da estrutura da rede municipal de ensino.

Por esses motivos, revela-se totalmente descabida, irracional e ilegal, qualquer fundamentação no sentido de impor qualquer sanção à defendente consubstanciada num suposto descumprimento do TAC firmado.

9. DAS ADEQUADAS PRECIFICAÇÕES DOS IMÓVEIS, FUNDAMENTADAS ESTRITAMENTE NAS AVALIAÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS

Por diversas oportunidades, o denunciante aduz que as precificações de alguns dos imóveis indicam para ocorrências de supervalorizações nos correspondentes pagamentos, denotando reiteradamente que muitos dos valores pagos foram acima dos reais preços de mercado dos bens.

Tentando respaldar suas acusações, dentre outros argumentos, o denunciante cita que alguns imóveis foram desapropriados por valores maiores do que seus valores venais, o que indicaria para um suposto sobrepreço na transação.

Sem razão o denunciante!

Acerca do tema, importante destacar que todas as precificações dos imóveis desapropriados foram previamente realizadas por profissionais técnicos competentes da área, conforme se depreende dos autos das desapropriações.

Em suma, os valores pagos pelo Município decorreram de avaliações realizadas por profissionais, que detêm os conhecimentos técnicos competentes, inexistindo nestes trabalhos qualquer intervenção da denunciada, tampouco qualquer negociação com os proprietários dos imóveis.

As avaliações de valores dos imóveis ficaram sob a incumbência de profissionais justamente pelo conhecimento técnico que os mesmos detêm, sendo certo que a denunciada, que não é agente imobiliária, não dispõe do *know-how* para discutir ou mesmo contestar os trabalhos apresentados.

Registra-se, ainda, que os trabalhos de precificações levaram em consideração todos os aspectos do imóvel no momento das avaliações, inclusive eventuais problemas existentes nos mesmos, não encontrando amparo, também, as alegações de que as expropriações foram falhas neste sentido.

Os valores pagos pelos bens, que, repita-se, foram previamente definidos por profissionais técnicos competentes, observaram regularmente os preços praticados pelo mercado, sendo certo que, inclusive, há discussões judiciais em decorrência de insatisfações com os preços avaliados pela Municipalidade (Processos nº 1031845-82.2021.8.26.0071, nº 1031847-52.2021.8.26.0071, nº 1031846-67.2021.8.26.0071 e nº 1031848-37.2021.8.26.0071)

Não houve, sob qualquer ponto de vista, qualquer desconformidade que possa ser imputada a denunciada, sendo certo que esta agiu exatamente conforme se espera de todo bom gestor público.

Ora! Se realmente os preços dos imóveis foram supervalorizados em desfavor da Administração Pública e em favor dos proprietários à época, como se justificam as ações contestando/reclamando dos valores avaliados?

Como pode a denunciada, que observou rigorosamente as avaliações previamente realizadas por profissionais técnicos competentes, sofrer algum tipo de responsabilização neste sentido?

Outrossim, também não há que se cogitar de qualquer irregularidade ou prejuízo ao erário.

Neste particular, importante consignar que o Poder Judiciário chancelou o valor pago pela administração pública pela desapropriação do imóvel localizado na Rua Gerson França, nº 9-70, Centro (EMEII Gasparzinho).

A avaliação realizada pelo setor competente Prefeitura Municipal de Bauru, que determinou o valor pago pela desapropriação efetivada, apontou que o valor comercial do imóvel é de R\$ 1.293.590,75 (um milhão, duzentos e noventa e três mil, quinhentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), como bem demonstra o documento anexo, parcialmente colacionado abaixo:

CONCLUSÃO

Determinou-se, portanto, que o valor comercial do imóvel é de R\$ 1.293.590,75 (um milhão e duzentos e noventa e três mil e quinhentos e noventa reais e setenta e cinco centavos).

A desapropriação do mencionado imóvel foi objeto de questionamento judicial, ocasião na qual foi realizada perícia por profissional devidamente habilitado, indicado pelo r. Juízo, que concluiu pelo valor do imóvel no montante de R\$ 1.320.000,00 (um milhão, trezentos e vinte mil reais), ou seja, acima da avaliação feita pelo Município, como bem demonstra o laudo anexo, parcialmente reproduzido abaixo:

Valor do imóvel:

VT = R\$ 1.320.000,00 (hum milhão, trezentos e vinte mil reais)

Mas não é só!

A desapropriação do imóvel localizado na Rua Elisiário Franco, nº 1-95, Vila Aviação (Damásio), também foi objeto de questionamento judicial por parte do proprietário.

Referido imóvel foi avaliado pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Bauru em R\$ 6.279.011,08 (seis milhões, duzentos e setenta e nove mil, onze reais e oito centavos), como demonstra o documento anexo, parcialmente colacionado abaixo:

CONCLUSÃO

Determinou-se, portanto, que o valor comercial do imóvel é de **R\$ 6.279.011,08 (seis milhões e duzentos e setenta e nove mil e onze reais e oito centavos)**.

Ocorre que, em manifestação realizada no processo judicial, o proprietário do imóvel relatou que havia recebido oferta no valor de R\$ 10.210.737,60 (dez milhões, duzentos e dez mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), para a realização de permuta do imóvel, como bem demonstra o documento anexo, parcialmente reproduzido abaixo:

PROPOSTA DE AQUISIÇÃO / PARCERIA					
BAURU - ÁREA COLÉGIO DAMÁSIO					
DATA: 10/12/2021					
ÁREAS (SINTÉTICO)					
Área terreno	3000,00	m ²			
Área privativa principal (útil)	10059,84	m ²			
Área construída (equivalente)	17610,00	m ²			
VALOR GERAL DE VENDAS ESTIMADO					
Descrição	qtd	área privativa principal	Valor /m ²	Valor / Unid	Valor Geral de Venda
Residencial Actos de 121,50m ² (3dorms)	76	121,50	7000,00	R\$ 850.500,00	R\$ 64.638.000,00
Residencial Actos de 121,50m ² (3dorms)	4	206,46	7000,00	R\$ 1.445.220,00	R\$ 5.780.880,00
		10059,84			R\$ 70.418.880,00
PERMUTA FÍSICA					
Permuta em área	14,50%	1458,68	m ²	R\$ 7.000,00	R\$ 10.210.737,60
					R\$ 10.210.737,60

Obs.: Imagem editada somente para a preservação do nome da empresa que apresentou proposta para o proprietário do imóvel da Rua Elisiário Franco, nº 1-95, Vila Aviação (Damásio).

Portanto, resta demonstrado que, quando questionado judicialmente, o valor pago pelas desapropriações realizadas recebeu a chancela do Poder Judiciário e foi comprovada a mais absoluta lisura das avaliações, de tal sorte que entremostra-se absolutamente impossível a alegação de prejuízo ao erário.

O valor pago pela administração pública municipal respeitou as avaliações técnicas realizadas pelo setor competente da Prefeitura Municipal, sem qualquer benefício ou vantagem para quem quer que seja, evidenciando, assim, a mais absoluta lisura dos atos praticados pela defendente.

Nota-se que as discussões judiciais motivadas justamente por insatisfações dos particulares quanto aos preços avaliados, por si só, constituem prova

inequívoca da inexistência de qualquer superfaturamento dos valores, de tal sorte que, por absoluta inexistência de nexó lógico com os fatos, mencionado argumento também não pode acarretar qualquer penalidade à ora defendente.

10. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROCESSAMENTO DA CP

Analisando detidamente a denúncia apresentada, subministrada ao conjunto probatório e aos esclarecimentos prestados acima, forçosa a conclusão de que inexistente, no caso em exame, justa causa para a instauração da presente comissão processante, tampouco para a cassação do mandato eletivo da petionária.

É certo que a legalidade do ato administrativo compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, como também os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos sejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo.

O processo de cassação tem natureza jurídico-política, sendo certo que, em outros termos, não se pode reputar como meramente político.

Isso porque o sistema político brasileiro é o presidencialista e não o parlamentarista.

Note-se que, no sistema parlamentarista, basta a mera perda de apoio político para que o mandatário perca seu cargo, ou seja, por mera análise política pode o Parlamento proceder a um voto de não confiança, o que redundará por levar a cabo o mandato do primeiro ministro, por pura e simples conveniência política, sendo certo que aqui, há total e exclusivo mérito político no ato parlamentar.

Todavia, o sistema presidencialista é diverso.

Conforme dito, trata-se de sistema jurídico-político, o que quer dizer que, além do elemento político, ou seja, a conveniência ou não da manutenção de um governante por razões políticas, há também o elemento jurídico.

Este (elemento jurídico) é pressuposto para a análise daquele (elemento político).

Tal conclusão é inequívoca da análise da Constituição Federal, que

em seu artigo 85 traz expressamente as hipóteses de crimes de responsabilidade pelo Presidente da República.

Assim, para a eventual cassação de mandato, não bastará a mera perda de apoio político ou a percepção da absoluta inconveniência da sua permanência como se dá no parlamentarismo, mas será necessário estar demonstrada uma hipótese de crime de responsabilidade.

Em paralelismo com o Presidente da República, também há a disciplina para o Chefe do Poder Executivo Municipal, *in casu*, a Prefeita.

O artigo 29-A, § 2º, da Constituição Federal traz diretamente um rol de crimes de responsabilidade próprios dos Prefeitos, *in verbis*:

Art. 29- A [...]

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;**
- II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou**
- III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.**

Em complemento, o artigo 4º, do Decreto Lei nº 201/67, traz rol de outros crimes de responsabilidade.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;**
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;**
- III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;**
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;**

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Assim, é justamente o crime de responsabilidade o elemento jurídico do processo de cassação.

Este elemento, conforme ampla na jurisprudência hegemônica do STF, STJ e do TJSP, deve ser apreciado pela Casa de Leis e, também, pode estar sob o crivo do controle jurisdicional.

Em resumo, fundamentalmente deve-se haver justa causa mínima, que é o elemento jurídico, para o processamento de COMISSÃO PROCESSANTE, só então abrindo-se as portas para o mérito administrativo máximo, absolutamente infenso à *judicial review*: o elemento político da conveniência, ou não, da manutenção da Prefeitura no cargo.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO ANULATÓRIA DE DECRETO LEGISLATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS (Decreto Legislativo nº 10/2019) Possibilidade do Poder Judiciário verificar a pertinência mínima da instauração do processo de cassação (pressupostos de direito e de fato) Análise que não compreende o mérito administrativo (conveniência e oportunidade) No caso, o processo de cassação foi instaurado

com base em irregular dispensa de licitação, sendo imputada ao Prefeito a prática de infração político administrativa prevista no artigo 4º, incisos VIII e X do Decreto-Lei nº 201/67 (negligência na defesa de bens, rendas e interesses do Município ou procedimento incompatível com o decoro do cargo) INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE NEGLIGÊNCIA NA DEFESA DE BENS, RENDAS E INTERESSES DO MUNICÍPIO OU PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM O DECORO DO CARGO POR PARTE DO AUTOR NULIDADE DA CASSAÇÃO DE RIGOR SENTENÇA MANTIDA. Apelo não provido.
(APELAÇÃO CÍVEL nº 1002405-51.2019.8.26.0058 - Apelante: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS - Apelado: ALTAIR FRANCISCO SILVA – VOTAÇÃO UNÂNIME – Des. Relator SPOLADORE DOMINGUEZ – JULGADO 16/05/2022)

Pois bem!

No caso em exame, a denúncia menciona, superficialmente, que a denunciada teria incorrido nas supostas infrações político-administrativas previstas no artigo 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto Lei nº 201/67, *in verbis*:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

[...]

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Ocorre que, analisando detidamente a denúncia apresentada, subministrada ao conjunto probatório e aos esclarecimentos prestados através da presente peça, resta evidente a conclusão de que inexistente, no caso em exame, justa causa para a instauração da presente comissão processante, tampouco para a cassação do mandato eletivo.

Inequivocadamente inexistente qualquer indício, por parte da Prefeita, de prática, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omissão da sua prática, ou negligência na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, ou, ainda, de ter procedido de forma incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

- Nenhum ato praticado pela defendente contrariou expressa disposição legal. As desapropriações preencheram todos os requisitos descritos na legislação de regência (Decreto-Lei nº 3.365/41). **Como já exposto, a legalidade dos atos fora, inclusive, chancelada pelo Poder Judiciário, quando indeferiu pedido de urgência veiculado na Ação Popular nº 1000288-60.2021.8.26.0594, que tramita perante o r. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru.**
- A defendente jamais se omitiu ou agiu com negligência na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município. **Como exposto e comprovado à exaustão neste petítório, as desapropriações foram realizadas para o aprimoramento do sistema municipal de ensino, sendo certo que os imóveis estão sendo utilizados pela rede. Ademais, já está comprovado neste petítório que os valores pagos seguiram critérios técnicos e foram aferidos por profissionais competentes para tanto, recebendo, inclusive, a chancela do Poder Judiciário.**
- A petionária jamais procedeu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. A alusão da denúncia ao disposto no art. 4º, inciso X, do Decreto-Lei nº 201/67 entremostra-se absolutamente descabida, porquanto em nenhum momento há descrição de qualquer prática levada à efeito pela defendente que violasse a dignidade e o decoro do cargo. Repisa-se, todas as medidas adotadas seguiram a mais estrita legalidade e, quando questionadas judicialmente, foram chanceladas pelo Poder Judiciário.

Por todo o exposto, inexistindo indícios mínimos de justa causa para a instauração da presente comissão processante, o seu imediato arquivamento é medida que se impõe.

11. DOS APONTAMENTOS ESPECÍFICOS QUANTO AOS IMÓVEIS

Extraí-se, da denúncia, que muitas vezes, confusa e contraditoriamente, o denunciante realiza infundadamente apontamentos específicos a cada imóvel.

Neste sentido, objetivando demonstrar a insustentabilidade dos apontamentos, a denunciada realiza, abaixo, objetivas considerações pertinentes, relacionando os imóveis, os apontamentos realizados a cada um deles e os respectivos esclarecimentos:

IMÓVEL DA RUA CUSSY JÚNIOR

Neste imóvel encontra-se instalada atualmente a EMEF PROF. WALDOMIRO FANTINI.

- **ALEGAÇÃO:** ESTE IMÓVEL ESTARIA COM ESCORAS SOB VIGAS DE ALVENARIA EM UMA DAS SALAS, COM LAUDO INDICANDO TRINCAS, RACHADURAS E CUPINS, NECESSITANDO DE REPAROS, COLOCANDO EM RISCO A INTEGRIDADE DOS USUÁRIOS DO PRÉDIO;
POSICIONAMENTO: O imóvel, de fato, recebeu pequenas manutenções necessárias, assim como qualquer outro prédio, não havendo qualquer circunstância atípica que possa fundamentar qualquer dos argumentos apresentados pelo denunciante. Tanto isso é verdade que, atualmente, funciona no imóvel a EMEF PROF. WALDOMIRO FANTINI. Registra-se, ainda, que quando da avaliação do seu valor pelo profissional técnico competente, todas as características do imóvel obviamente foram consideradas para a sua precificação.

- **ALEGAÇÃO:** O PRÉDIO NÃO É ADEQUADO PARA FUNCIONAR UMA ESCOLA;
POSICIONAMENTO: O imóvel já há décadas abrigava uma escola, continuando cumprindo com tal finalidade, inclusive antes mesmo da desapropriação, diretamente pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, o que, por si só, denota a absoluta ausência de embasamento da alegação do denunciante.

IMÓVEL DA RUA JOÃO POLETI

Neste imóvel encontra-se instalada atualmente a EMEF DIRCE BOEMER.

- **ALEGAÇÃO:** EXITEM DOIS IMÓVEIS, CONTUDO, OS PROCEDIMENTOS DE

DESAPROPRIAÇÃO PRETENDIAM INICIALMENTE DESAPROPRIAR APENAS UM;
POSICIONAMENTO: Ambos os imóveis foram regularmente desapropriados, visando, não apenas uma utilização imediata (hoje inclusive funciona uma escola no local), mas também uma futura ampliação da unidade escolar.

- ALEGAÇÃO: O IMÓVEL NÃO TEM ACESSIBILIDADE, AS SALAS DE AULA SÃO PEQUENAS, FALTA DE QUADRA ESPORTIVA, FALTA DE UMA COZINHA PARA PREPARAÇÃO DA MERENDA;

POSICIONAMENTO: O imóvel atualmente recebe uma escola, abrigando satisfatoriamente os seus usuários e cumprindo com os fins para os quais foi implantada, o que, por si só, denota a absoluta ausência de embasamento da alegação do denunciante.

- ALEGAÇÃO: FALTA DE UTILIDADE DO OUTRO IMÓVEL DA SAINT MARTIN;

POSICIONAMENTO: Ambos os imóveis foram desapropriados e permitem não apenas uma utilização imediata (hoje inclusive funciona uma escola no local), mas também uma futura ampliação da unidade escolar.

IMÓVEL DA ALAMEDA DAMA DA NOITE

Neste imóvel encontra-se instalada atualmente a Secretaria Municipal de Educação.

- ALEGAÇÃO: HOUVE A INTERMEDIÇÃO DA IMOBILIÁRIA TOP;

POSICIONAMENTO: A PREFEITURA MUNICIPAL jamais participou, direta ou indiretamente, de qualquer tentativa eventualmente havida neste sentido, não podendo responder por supostos acordos ocorridos no meio privado, absolutamente fora das suas dependências físicas e/ou atribuições institucionais.

- ALEGAÇÃO: INEXISTE LAUDO DE VISTORIA AMPARANDO O LAUDO DE AVALIAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO;

POSICIONAMENTO: Todas as desapropriações dos imóveis, nos termos do que estabelece a legislação vigente, ocorreram mediante prévia e técnica avaliação realizada por profissionais competentes.

- ALEGAÇÃO: O IMÓVEL POSSUI UM VALOR VENAL DE R\$ 3.215.807,02 E FOI AVALIADO EM R\$ 4.526.136,28;

POSICIONAMENTO: Todas as desapropriações, nos termos do que estabelece a

legislação vigente, levaram em consideração os valores que foram prévia e tecnicamente avaliados por profissionais competentes, sendo certo que o valor venal de um bem não é parâmetro adequado para a avaliação do seu correspondente preço de mercado.

- ALEGAÇÃO: O IMÓVEL POSSUI PROBLEMAS COMO: NÃO TEM SISTEMA DE AR CONDICINADO NA MAIOR PARTE DAS SALAS, NA MAIOR PARTE DAS SALAS FOI INSTALADO VENTILADORES E A VENTILAÇÃO É NATURAL ATRAVÉS DAS JANELAS EXISTENTES, O TELHADO APRESENTA VAZAMENTOS (CALHAS E TELHAS), NÃO TEM ELEVADOR, A INTERNET FOI INSTALADA PELA PREFEITURA, NÃO HÁ REDE DE TELEFONIA E AR CONDICIONADO;

POSICIONAMENTO: Os apontamentos realizados pelo denunciante são absolutamente impertinentes e descabidos, não fazendo qualquer sentido sequer para os fins pelo quais foram apresentados. Registra-se, ainda, que quando da avaliação do seu valor pelo profissional técnico competente, todas as características do imóvel obviamente foram consideradas para a sua precificação.

- ALEGAÇÃO: A VISTORIA ACONTECEU 15/12/2021, OU SEJA, APÓS A DESAPROPRIAÇÃO;

POSICIONAMENTO: Todas as desapropriações dos imóveis, nos termos do que estabelece a legislação vigente, ocorreram mediante prévia e técnica avaliação realizada por profissionais competentes.

- ALEGAÇÃO: O PROPRIETÁRIO CONCORDOU COM O PAGAMENTO DE R\$ 4.500.000,00, PORÉM A PREFEITURA R\$ 4.526.136,28;

POSICIONAMENTO: Todas as desapropriações, nos termos do que estabelece a legislação vigente, levaram em consideração os valores que foram prévia e tecnicamente avaliados por profissionais competentes.

IMÓVEL DA RUA NATALINA BONORA

Neste imóvel encontra-se instalada atualmente o almoxarifado.

- ALEGAÇÃO: NÃO HÁ A INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL;

POSICIONAMENTO: Todas as desapropriações dos imóveis, nos termos do que estabelece a legislação vigente, ocorreram mediante prévia e técnica avaliação realizada por profissionais competentes.

- **ALEGAÇÃO: NÃO RESTOU DEMONSTRADA A UTILIDADE PÚBLICA;**
POSICIONAMENTO: Tão grande e flagrante é a utilidade pública no imóvel que atualmente funciona no local o almoxarifado da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, atendendo de forma extremamente satisfatória os interesses públicos existentes neste sentido.

- **ALEGAÇÃO: A DESAPROPRIAÇÃO CONTRARIOU PARECER JURÍDICO**
POSICIONAMENTO: Primeiramente, importante consignar que os pareceres jurídicos não detêm caráter vinculativo, sendo, portanto, opinativos, o que já afasta a obrigatoriedade de seu acolhimento e, conseqüentemente, afasta a caracterização de qualquer ilegalidade. Todavia, importante repisar que as desapropriações em tela foram motivadas pelo inequívoco interesse público, sendo prova disso a efetiva utilização dos imóveis para o atendimento das necessidades da rede municipal de educação.

IMÓVEL DA RUA ELISÁRIO FRANCO

Neste imóvel será instalado o CENTRO DE FORMAÇÃO DA EDUCAÇÃO.

- **ALEGAÇÃO: INTERMEDIACÃO DA IMOBILIÁRIA TOP;**
POSICIONAMENTO: A PREFEITURA MUNICIPAL jamais participou, direta ou indiretamente, de qualquer tratativa eventualmente havida neste sentido, não podendo responder por supostos acordos ocorridos no meio privado, absolutamente fora das suas dependências físicas e/ou atribuições institucionais.

- **ALEGAÇÃO: FOI ALTERADA A FINALIDADE PARA FUNCIONAR A NAPEM;**
Todos os imóveis expropriados atualmente encontram-se em regulares e perfeitas condições de funcionamento ou de serem utilizados para os projetos existentes, atendendo as demandas da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, contribuindo significativamente para a melhora, em todos os aspectos, em tão importante Pasta, cumprindo com a tal finalidade e prestigiando inequivocamente o interesse público.

- **ALEGAÇÃO: O LOCAL É DESPROVIDO DE TRANSPORTE PÚBLICO**
POSICIONAMENTO: O apontamento realizado pelo denunciante é absolutamente impertinente e descabido, não fazendo qualquer sentido para os fins pelo qual foi apresentado.

- **ALEGAÇÃO: NÃO JUSTIFICATIVA PARA A COMPRA DE UM IMÓVEL NAQUELA REGIÃO**

POSICIONAMENTO: Todos os imóveis expropriados atualmente encontram-se em regulares e perfeitas condições de funcionamento ou de serem utilizados para os projetos existentes, atendendo as demandas da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, contribuindo significativamente para a melhora, em todos os aspectos, em tão importante Pasta, cumprindo com a tal finalidade e prestigiando inequivocamente o interesse público.

IMÓVEL DA RUA MINAS GERAIS

Neste imóvel encontra-se instalada atualmente a garagem da frota da SME.

- **ALEGAÇÃO: ESSA DESAPROPRIAÇÃO FOI REALIZADA CONTRARIANDO OS PARECERES JURÍDICOS;**

POSICIONAMENTO: Primeiramente, importante consignar que os pareceres jurídicos não detêm caráter vinculativo, sendo, portanto, opinativos, o que já afasta a obrigatoriedade de seu acolhimento e, conseqüentemente, afasta a caracterização de qualquer ilegalidade. Todavia, importante repisar que as desapropriações em tela foram motivadas pelo inequívoco interesse público, sendo prova disso a efetiva utilização dos imóveis para o atendimento das necessidades da rede municipal de educação.

12. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO

A denúncia traz o argumento de que as desapropriações em análise poderiam ter acarretado prejuízos ao erário. Todavia, também sob este aspecto não merece acolhimento a acusação que deu origem à presente Comissão Processante.

Primeiramente, é importante registrar que o dano ao erário corresponde ao prejuízo suportado pela Fazenda Pública pela ação ou omissão do agente público, o que, nem de longe, se verifica no caso em tela.

Como já exposto, as desapropriações em análise promoveram significativa melhora da estrutura do sistema municipal de educação, com a adição de imóveis que já estão servindo à todos os alunos, pais e professores da rede municipal, com a sua perfeita adequação às necessidades do Município.

Neste ponto, importante repisar que, como já demonstrado nesta

petição, todos os imóveis desapropriados já estão sendo utilizados pela rede municipal de ensino, evidenciando de forma inequívoca a sua adequação para o fim a que se destinam, e o interesse público sobre as desapropriações realizadas.

Ademais, vale lembrar que as desapropriações em tela também proporcionaram ao Município significativa economia mensal relacionada ao valor de aluguéis que eram pagos anteriormente e cujo pagamento deixou de ser realizado em decorrência da incorporação dos imóveis ao patrimônio público por meios das desapropriações.

Outrossim, também não há que se cogitar de qualquer irregularidade ou prejuízo ao erário.

O valor pago pela administração pública municipal respeitou as avaliações técnicas realizadas pelo setor competente da Prefeitura Municipal, sem qualquer benefício ou vantagem para quem quer que seja, evidenciando, assim, a mais absoluta lisura dos atos praticados pela defendente.

Neste particular, importante consignar que o Poder Judiciário chancelou o valor pago pela administração pública pela desapropriação do imóvel localizado na Rua Gerson França, nº 9-70, Centro (EMEI Gasparzinho).

A avaliação realizada pelo setor competente Prefeitura Municipal de Bauru, que determinou o valor pago pela desapropriação efetivada, apontou que o valor comercial do imóvel é de R\$ 1.293.590,75 (um milhão, duzentos e noventa e três mil, quinhentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), como bem demonstra o documento anexo, parcialmente colacionado abaixo:

CONCLUSÃO

Determinou-se, portanto, que o valor comercial do imóvel é de R\$ 1.293.590,75 (um milhão e duzentos e noventa e três mil e quinhentos e noventa reais e setenta e cinco centavos).

A desapropriação do mencionado imóvel foi objeto de questionamento judicial, ocasião na qual foi realizada perícia por profissional devidamente habilitado, indicado pelo r. Juízo, que concluiu pelo valor do imóvel no montante de R\$ 1.320.000,00 (um milhão, trezentos e vinte mil reais), como bem demonstra o laudo

anexo, parcialmente reproduzido abaixo:

Valor do imóvel:

VT = R\$ 1.320.000,00 (hum milhão, trezentos e vinte mil reais)

Mas não é só!

A desapropriação do imóvel localizado na Rua Elisiário Franco, nº 1-95, Vila Aviação (Damásio), também foi objeto de questionamento judicial por parte do proprietário.

Referido imóvel foi avaliado pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Bauru em R\$ 6.279.011,08 (seis milhões, duzentos e setenta e nove mil, onze reais e oito centavos), como demonstra o documento anexo, parcialmente colacionado abaixo:

CONCLUSÃO

Determinou-se, portanto, que o valor comercial do imóvel é de R\$ 6.279.011,08 (seis milhões e duzentos e setenta e nove mil e onze reais e oito centavos).

Ocorre que, em manifestação realizada no processo judicial, o proprietário do imóvel relatou que havia recebido oferta no valor de R\$ 10.210.737,60 (dez milhões, duzentos e dez mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), para a realização de permuta do imóvel, como bem demonstra o documento anexo, parcialmente reproduzido abaixo:

PROPOSTA DE AQUISIÇÃO / PARCERIA					
BAURU - ÁREA COLÉGIO DAMÁSIO					
DATA: 10/12/2021					
ÁREAS (SINTÉTICO)					
Área terreno	3000,00 m ²				
Área privativa principal (útil)	10059,84 m ²				
Área construída (equivalente)	17610,00 m ²				
VALOR GERAL DE VENDAS ESTIMADO					
Descrição	qtd	área privativa principal	Valor /m ²	Valor / Unid	Valor Geral de Venda
Residencial Actos de 121,50m ² (3dorms)	76	121,50	7000,00	R\$ 850.500,00	R\$ 64.638.000,00
Residencial Actos de 121,50m ² (3dorms)	4	206,46	7000,00	R\$ 1.445.220,00	R\$ 5.780.880,00
		10059,84			R\$ 70.418.880,00
PERMUTA FÍSICA					
Permuta em área	14,50%	1458,68	m ²	R\$ 7.000,00	R\$ 10.210.737,60
					R\$ 10.210.737,60

Obs.: Imagem editada somente para a preservação do nome da empresa que apresentou proposta para o proprietário do imóvel da Rua Elisiário Franco, nº 1-95, Vila Aviação (Damásio).

Portanto, resta demonstrado que, quando questionado judicialmente, o valor pago pelas desapropriações realizadas recebeu a chancela do Poder Judiciário e foi comprovada a mais absoluta lisura das avaliações, de tal sorte que entremostra-se absolutamente impossível a alegação de prejuízo ao erário.

Portanto, uma vez demonstrada a utilidade pública nas desapropriações realizadas (imóveis utilizados pelo sistema municipal de saúde), bem como a correção dos valores das avaliações e dos pagamentos realizados (questionamentos judiciais chancelaram os valores pagos), não há que se falar em prejuízo ao erário, motivo pelo qual não há que se acolher o argumento veiculado na denúncia.

13. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, a defendente vem, respeitosamente, perante esta insigne Comissão Processante, para requerer que seja imediatamente determinado o arquivamento da denúncia apresentada contra a defendente, nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967, para todos os fins e efeitos de direito.

A defendente requer, ainda, que em não entendendo pelo arquivamento sumário da denúncia, esta insigne Comissão Processante, em atenção aos Princípios Constitucionais do Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal, lhe seja garantida a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, pugnando, especialmente, pela posterior juntada de outros documentos, realização de

perícia, depoimento pessoal do denunciante, oitiva das testemunhas elencadas no rol que acompanha este petítório, entre outros, para, ao final, ser INTEGRALMENTE REJEITADA A DENÚNCIA.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Bauru, 04 de julho de 2.022.

Jeferson Daniel Machado
OAB/SP nº 294.917

ROL DE TESTEMUNHAS

1. JOSÉ WILSON DE MACEDO JUNIOR, engenheiro, lotado na Secretaria Municipal de Obras, com endereço profissional na Avenida Nuno de Assis, nº 60, Vila Vergueiro, CEP 17.020-130, na cidade de Bauru/SP;
2. CHIARA RANIERI BASSETTO, vereadora municipal, com endereço profissional na Praça Dom Pedro II, nº 01-50, Centro, CEP 17.015-230, na cidade de Bauru/SP;
3. MARCELO BARROS DE ARRUDA CASTRO, procurador geral do município, com endereço profissional na Rua Araújo Leite, nº 32-70, Vila Aeroporto, na cidade de Bauru/SP;
4. GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO, secretário municipal de negócios jurídicos, com endereço profissional na Rua Araújo Leite, nº 32-70, Vila Aeroporto, na cidade de Bauru/SP;
5. EVERTON BASÍLIO, lotado na Secretaria Municipal de Economia e Finanças, com endereço profissional na Rua Araújo Leite, nº 17-47, na cidade de Bauru/SP;
6. MARIA DO CARMO KOBAYASHI, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com endereço profissional na Alameda Dama da Noite, nº 03-14, Parque Vista Alegre, na cidade de Bauru/SP;
7. PÉROLA MATA ZANOTTO, arquiteta, lotada na Secretaria Municipal de Obras, com endereço profissional na Avenida Nuno de Assis, nº 60, Vila Vergueiro, CEP 17.020-130, na cidade de Bauru/SP;

8. ANDRÉ GUTIERREZ BOICENCO, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com endereço profissional na Alameda Dama da Noite, nº 03-14, Parque Vista Alegre, na cidade de Bauru/SP;

9. MARCO ANTONIO FERNANDES CAMARGO, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com endereço profissional na Alameda Dama da Noite, nº 03-14, Parque Vista Alegre, na cidade de Bauru/SP;